



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03
Recurso nº : 134.441
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.728

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS E NÃO OPERACIONAIS - ATIVO IMOBILIZADO - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - Demonstrado que o procedimento fiscal e a decisão de primeiro grau não incorreram nos vícios alegados pela defesa, improcede a arguição de sua nulidade. O termo final da contagem do prazo decadencial é a data da formalização do lançamento, e não, a da prolação da decisão administrativa no litígio instaurado pela apresentação da impugnação. Restando comprovada a inclusão de parte da receita dada como omitida, na correspondente declaração de rendimentos, desvanece na mesma proporção, a acusação fiscal motivadora do lançamento. O produto da venda de bens que, pela natureza da atividade da pessoa jurídica, seriam classificáveis no ativo permanente, configura receita operacional quando se constata que foram eles alienados em curto espaço de tempo contado de sua aquisição, com habitual frequência e em expressiva quantidade, a caracterizarem as operações como de revenda de mercadorias.

DECORRÊNCIA - IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, FINSOCIAL, COFINS E CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. A classificação das receitas auferidas com operações de revenda de mercadorias, como operacionais, implica na sua inclusão nas bases impositivas das contribuições sociais que têm como hipótese de incidência, o faturamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguinte termos: 1) quanto ao IRPJ, ao

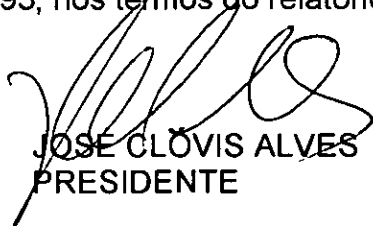


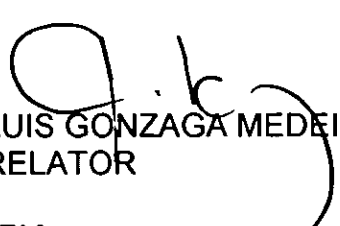
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

IRRF e à CSLL: afastar as exigências relativas aos períodos de apuração dos anos-calendário de 1992 e 1994; 2. quanto às demais contribuições sociais: afastar das exigências do PIS e da COFINS, o valor da base imponible lançada relativamente ao mês de abril de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

Recurso nº : 134.441

Recorrente : D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 538/567, do qual foi cientificada em 16/09/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 579, por meio do recurso protocolado em 15/10/2002 (fls. 580/586).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de fls. 350/360, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, relativo ao período-base de 1991 e aos anos-calendário de 1992 a 1994, correspondentes aos exercícios financeiros de 1992 a 1995, respectivamente, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1) omissão de receita operacional, caracterizada por falta ou insuficiência de contabilização de venda de veículos;

2) omissão de receita não operacional, caracterizada por insuficiência de contabilização de venda de bens do ativo permanente.

As circunstâncias em que foram apuradas as infrações se acham detalhadamente descritas no Termo de Constatação (TC) de fls. 315 a 331, que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio, por parte do Colegiado.

Na oportunidade, foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, o Imposto de Renda na Fonte (IRRF), as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os Autos de Infração de fls. 377/383, 361/366, 367/370, 371/376 e 384/390, respectivamente.

Inconformada com os lançamentos, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 393/408, instruída com os documentos de fls. 409 a 429, onde contesta a acusação fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo acórdão recorrido:

"Descrição dos Fatos -

"- Omissão de Receita Operacional: a fiscalização insiste em alegar falta de comprovação de contabilização de vendas de veículos 'registrados e lançados' no Livro Diário, conforme notas fiscais de aquisição, 'tudo demonstrado através de várias respostas às intimações feitas pela Autuante'. Em suma, fez o lançamento a essa rubrica' porque, segundo a fiscalização, 'pelas informações prestadas, a contribuinte, apenas limitou-se a indicar as folhas dos diários, cujos valores ali registrados sequer coincidem com os das vendas, e nem guardam relação com os fatos'. Transcreve o motivo de o fato ter sido considerado pelo Auditor-Fiscal como omissão de receita operacional; Omissão de Receita não Operacional: cita e transcreve as razões declinadas no Termo de Constatação para a caracterização da infração; Revenda de Veículos e Omissão de Receita Operacional: a fiscalização entendeu, 'a esse título', que os veículos adquiridos pela autuada, efetivamente comprovados como contabilizados, estariam descaracterizados como adquiridos via leasing. Em suma, o que foi demonstrado como perfeitamente contabilizado, como é o caso aqui enfocado, entende que há descaracterização do CONTRATO DE LEASING e caso contrário é OMISSÃO DE RECEITA'; Omissão de Receita Operacional Apurada em Abril/93 em Diante: pelo mesmo 'pseudo' fato gerador, descrito no item 2 do Termo de Constatação, autuou a impugnante relativamente aos meses de abril/93 em diante.

"Da Defesa Propriamente Dita -

"Das Prejudiciais:

"- Inépcia da Exordial Acusatória: a fiscalização tem o péssimo hábito de autuar 'em prestações', dificultando sobremaneira o exercício de defesa: '... O contribuinte não pode e não deve ficar ao bel prazer do Fisco de ser intimado; autuado; ter encerrada a ação fiscal; depois, sem mais sem menos, volta a fiscalizar em menos de 07 meses; autua, encerra novamente a fiscalização e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

logo em seguida, quando da fluência do prazo para apresentação de Impugnação e ou pagamento, é autuado novamente...'.
-

"- Inépcia da Exordial Acusatória: da sucessão dos relatos do Sr. Fiscal não decorre logicamente a conclusão natural que deveria fluir: '...resta evidente da simples leitura do complicado engenho por ele criado que, ora, desconexamente, remete o intérprete para TERMOS DE CONSTATAÇÃO mais variados possíveis; ora para ANEXOS de igual ordem; ora criando e tipificando situações jurídicas, terminologias sem similares em textos legais, portanto inexistentes, como a exemplo: - sic ...'OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL', sem que possa advir, ao término de tal estafante tarefa, decorrer, fluir entendimento lógico, conclusão lógica!";

"- Inépcia da Exordial Acusatória: 'Existem pedidos incompatíveis entre si, tornando-se, de conseguinte, juridicamente impossíveis'. Exemplo: 'Atribuí (sic) à Impugnante, a prática de OMISSÃO DE RECEITA 'OPERACIONAL' (não existe OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL como quer fazer crer a fiscalização), com base, com fulcro, em mera PRESUNÇÃO, o que é (...) simplesmente impossível!'. Os fatos relatados não encontram eco naqueles permitidos pelo 'artigo 228, do RIR/94, de sorte a servir-se da benesse de presumir!'. Omissão de receita não se presume. Deve ser demonstrada por quem alega a sua ocorrência, o que não ocorreu no caso.

"- Do Cerceamento do Direito de Defesa: 'Como acima noticiado, quando prestes a expirar o prazo para apresentação de IMPUGNAÇÕES, ratificando a assertiva de ser esses expedientes seqüência de atos atabalhoados, sem qualquer ordem legal, surge como do nada, verdadeiro FENIX; um novo Procedimento Administrativo com fulcro em fatos encartados nesse expediente!'. Requer a anulação de todo o 'PROCESSADO para que nova oportunidade de defesa seja concedido à Autuada, desta feita com todas as imputações presentes'.

"Do Mérito:

"- todo o levantamento fiscal encontra-se fundado em 'MERAS PRESUNÇÕES, contrariando todos os dogmas e princípios de direito que preconizam a necessidade de robustas provas da existência da presumida omissão'. '(...) Em sendo as bases de sustentação aos aqui combatidos Autos de Infração, meras suposições, inevitável, segundo nossos melhores escoliastas tributários, serem eles, os Autos, de nenhuma valia, verdadeiros atos irritos!'. Cita posicionamentos doutrinários que entende serem nesse sentido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

"- a fiscalização inverte o ônus da prova, pois caberia a quem acusa, o Fisco, provar a existência da omissão de receitas;

"- no caso em exame, a presunção reside no fato de que o período entre a compra e a venda foi 'curto'. Essa presunção de omissão não tem base legal. Os simples fatos apontados: ativar e vender posteriormente, em curto espaço de tempo, não são fatos geradores;

"- há que se considerar, ainda, que o registro de entrada e saída das notas fiscais encontra-se perfeitamente comprovado pelas respostas aos termos de intimações, ressaltando os casos em que o lançamento foi feito de forma globalizada no diário, como autorizado pelo 'parágrafo 1º do artigo 204, do atual RIR, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11.01.94';

"- é totalmente inconsistente a alegação de falta de exibição de livros auxiliares, pois o livro Razão foi apresentado e aceito pelo fiscal. É incoerente a afirmação de que a contribuinte indicou apenas as folhas do Razufir. 'Pois bem, segue em anexo o reclamado demonstrativo', não deixando a menor dúvida em torno do assunto. Há contradição do fiscal quando diz que não apresentou livros auxiliares. Pelo exemplar ora juntado não resta dúvida que não houve omissão de receita pela alegada não contabilização de entrada e saída, uma vez que todos os lançamentos estão rigorosamente contabilizados;

"- 'Para coroar, ainda, a imprestabilidade das Autuações, existe ERRO DE SOMA na base de cálculo para o lançamento do I.R.P.J. e SEUS REFLEXOS:', conforme itens 1 a 3;

"- descaracterização do 'leasing' - ao contrário do que alega a fiscalização, 'não houve desvio de finalidade vez que os carros permaneceram efetivamente em regime de locação durante todo o período de pagamento dos mesmos'. Engana-se a fiscalização, mesmo porque não há omissão de lançamentos (entrada e saída), conforme demonstrativo. O que houve, relativamente ao período de 1994, quando a empresa paralisou suas atividades, foi desativação do imobilizado para fazer frente a prejuízos experimentados;

"- Dos Reflexos -

"- ante a exaustiva demonstração de inoccorrência de fato gerador de omissão de vendas/venda de ativo, não há como prosperar a pretensão consubstanciada em sede de 'PIS/FATURAMENTO; PIS/COFINS', urgindo o pronto cancelamento de referidos autos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

Em Despacho de fls. 452/455, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP determinou a realização de diligência, no sentido de que fosse informado sobre a existência de constituição de crédito tributário contra a Contribuinte em processo distinto, assim como, que fosse aperfeiçoada a descrição dos fatos constante da peça acusatória, de forma a permitir "(...) *um fácil entendimento sobre a correlação entre as irregularidades apontadas no Termo de Constatação e a descrição dos fatos e composição das bases de cálculo contidas nos autos de infração*", indicando-se as inconsistências constatadas; recomendou-se, na oportunidade, a reabertura do prazo de trinta dias para a manifestação da Autuada, visando assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Do exame realizado, resultou a juntada das peças de fls. 457 a 465, além do respectivo relatório de fls. 466 a 476, no qual, o seu autor informa que a empresa foi autuada no período-base de 1990 (Processo nº 10855.000677/96-01), também por omissão de receita relacionada a operações de vendas de veículos, tendo acatado o procedimento fiscal e efetuado o pagamento do correspondente crédito tributário constituído.

Quanto ao segundo questionamento, assim se posicionou a autoridade encarregada da diligência:

a) entendeu que o Termo de Constatação e seus anexos forneceram todos os elementos necessários para a perfeita compreensão dos lançamentos;

b) confirmou a existência de "*alguns erros de classificação*", tais como o arrolamento em duplicidade de duas notas fiscais de compras e a indicação incorreta da data de uma terceira; constatou-se, ainda, erro nos valores indicados no item 3, do Quadro I, como apontado pela Impugnante, ressaltando que o montante arrolado no lançamento, no período (junho de 1992), está correto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

c) elaborou planilhas (fls. 473 a 476), visando *“uma melhor compreensão dos valores lançados”*;

d) admitiu a existência de equívoco na indicação de dispositivo legal (artigo 199, IV, da Lei nº 6.404, de 1976, ao invés do artigo 179, IV do mesmo diploma), atribuindo-o a mero erro de digitação;

e) apreciou (e contestou) os argumentos da defesa que foram objeto de pedido de esclarecimento pela DRJ de Ribeirão Preto/SP.

Cientificada do Relatório de Diligência (fls. 472), ocasião em que lhe foi devolvido o prazo para aditar razões de defesa, a Contribuinte não se manifestou acerca das conclusões nele contidas. No entanto, ingressou, no referido prazo, com a petição de fls. 479/480, acompanhada dos documentos de fls. 481 a 533, na qual informa sobre mudança na denominação social da empresa e explicita que *“(...) necessitará, sem sombra de dúvidas de, vista do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epigrafe, fora da repartição (...).”*

Conforme Acórdão de fls. 538/567, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP rejeitou as preliminares de nulidade do procedimento argüidas pela defesa e, no mérito, manteve parcialmente as exigências, exonerando as seguintes parcelas do crédito tributário constituído nos presentes autos:

a) decorrentes de erros na composição das bases de cálculo do IRPJ e dos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual;

b) correspondentes aos ganhos de capital apurados na venda de bens corretamente classificados no ativo permanente (item 3 do Termo de Constatação), nas exigências relativas ao PIS e à COFINS, por não comporem aquelas receitas não operacionais, as bases imponíveis das citadas contribuições;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

c) referentes à diferença de percentual da multa de ofício imposta no procedimento (de 100% para 75%), com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

O referido julgado se acha assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

"Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

"Ementa: PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

"Em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6/3/1972, que possuem o condão de contaminar de nulidade 'ab initio' as peças que o compõe. Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser saneada, reabrindo-se o prazo de impugnação.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

"Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS E NÃO OPERACIONAIS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE ALIENAÇÕES.

"Restando incomprovadas contabilizações de receitas advindas de alienações de bens e, em consequência, o seu oferecimento à tributação, configurada está, de plano, a omissão de receitas, não cabendo falar em presunção.

"DEVER DE ESCRITURAR. LUCRO REAL.

"O contribuinte optante do regime de apuração do lucro real tem o dever de manter escrituração de molde a comprovar todas as suas operações e os resultados de suas atividades.

"LIVRO DIÁRIO. ESCRITURAÇÃO RESUMIDA. CONDIÇÕES.

"Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua verificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

"ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL.

"O elemento essencial à classificação de um bem como sendo do ativo imobilizado é o seu emprego ou destino. Incluem-se neste grupo de contas do balanço bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu preenchimento. (sic).

"REVENDA. RECEITA OPERACIONAL.

"A conjugação de fatores como o curto intervalo entre as datas de aquisição e alienação de bens (veículos), o expressivo número dessas alienações, com habitualidade, e a falta de comprovação de que eles se destinaram à manutenção das atividades da empresa (locação), caracterizam as operações realizadas como de revenda, e as receitas provenientes, operacionais, com a repercussão tributária que lhes são próprias.

"BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

"A exigência deverá ser exonerada proporcionalmente à base de cálculo tomada indevidamente, constatado equívoco em sua composição.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

"Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

"Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS.

"A decisão proferida no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos reflexos, Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Fundo de Investimento Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

"Ano-calendário: 1993, 1994

"Ementa: IMOBILIZADO. VENDA. INCIDÊNCIA.

"A receita decorrente da venda de bens (corretamente classificados como componente) do ativo imobilizado não integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, devendo a respectiva exigência ser exonerada.

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

"Ano-calendário: 1993, 1994

"Ementa: IMOBILIZADO. VENDA. INCIDÊNCIA.

A receita decorrente da venda de bens (corretamente classificados como componente) do ativo permanente não integra a base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social, devendo a respectiva exigência ser exonerada.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

"Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

"Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

"Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, 'c', do Código Tributário Nacional.

"Lançamento Procedente em Parte".

Através do recurso voluntário de fls. 580/586, instruído com os documentos de fls. 587 a 627, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 533), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:

1. reitera o que denomina de *"prejudicial de mérito"* acerca da *"inépcia da exordial acusatória"*, já esposada na impugnação, o que determinaria a nulidade dos autos de infração, esperando a devida apreciação fundamentada desta instância administrativa, o que não teria ocorrido na instância *a quo*; cita precedentes jurisprudenciais acerca da nulidade de sentenças judiciais não fundamentadas;

2. censura a decisão guerreada, que não teria enfrentado a questão posta à sua colação, limitando-se a afirmar que os fatos alegados não se inserem nas hipóteses contidas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972; assim, estaria ela, igualmente, contaminada pelo vício da nulidade, desde já requerida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

3. o aludido vício se caracteriza, também, pelo fato de o aresto julgar "(...) *tumultuadamente, de forma simultânea, vários procedimentos em uma única decisão*" – IRPJ e reflexos – conforme trecho do "*decisum*" que reproduz; assevera que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes aponta nesse sentido;

4. a Recorrente repisa, ainda, os argumentos acerca do cerceamento do direito de defesa contidos na peça impugnatória, agora reforçado pela tentativa de superação da flagrante inépcia da acusação fiscal, por meio da diligência realizada, a qual teria elaborado uma nova imputação, para proporcionar, segundo a decisão, "(...) *MAIOR CLAREZA, NÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO TERMO DE CONSTATAÇÃO, MAS DA CORRELAÇÃO ENTRE ELAS E A DESCRIÇÃO DOS FATOS E COMPOSIÇÃO DAS BASES DE CALCULO CONTIDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO (...)*" confirmando-se "(...) *a autuação primitiva maquiada que fora pela astuta diligência!*";

5. não é verdade que a Impugnante não se manifestou acerca da diligência, como constou do julgado recorrido, tendo em vista que, conforme expediente ora reproduzido (juntado ao apelo), houve a aludida manifestação, oportunidade em que se requereu vistas do processo fora da repartição (que é normalmente concedida no Poder Judiciário), a qual nem resposta teve;

6. taxa o procedimento da autoridade administrativa de "*conveniente inobservância*" do pleito da Contribuinte, configurando o autoritarismo incompatível com o atual regime de liberdade de exercício da profissão de advogado, e com a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes;

7. inaugura a tese de que ocorreu, na hipótese dos autos, prescrição e decadência do direito da Fazenda Nacional, considerando que entre a data da prolação da decisão administrativa (23/08/2002) e a da ocorrência dos fatos geradores de que se cuida – anos-calendário de 1991 a 1994 – permeia um lapso temporal superior aos cinco anos exigidos pelo CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

8. por fim, se restarem superadas as prejudiciais ora elencadas, a Recorrente ratifica, expressamente, as razões de mérito constantes da impugnação, a serem apreciadas, de forma fundamentada, por esta instância administrativa.

O recurso voluntário foi instruído com a Relação de bens e direitos para arrolamento de fls. 628 (e documentos correlatos, às fls 629 a 634), nos termos da legislação de regência, a qual foi considerada regular pela repartição de origem, tendo ela providenciado o competente controle, documentado às fls. 635 a 644, e encaminhado os presentes autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso, conforme despachos de fls. 654 e 655.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria litigiosa a ser apreciada no presente recurso diz respeito à inconformidade da Contribuinte relativamente à procedência parcial da acusação de omissão de receitas (operacional e não operacional) com a venda de veículos ao longo do período coberto pela ação fiscal, caracterizada pela falta de comprovação da contabilização da saída dos bens adquiridos junto à fabricante de veículos da marca Volkswagen, de acordo com o detalhamento contido no Termo de Constatação de fls. 315 a 331.

No apelo, a Recorrente, além de reiterar as suas alegações contidas na impugnação, suscita as preliminares de nulidade da decisão de primeiro grau e de prescrição e decadência do direito da Fazenda Nacional, e contesta a manutenção, em parte, das exigências, com base nos argumentos nele esposados.

I – DAS PRELIMINARES E/OU PREJUDICIAIS DE MÉRITO:

1. da nulidade da decisão de primeiro grau.

Os vícios que estariam contaminando a decisão recorrida corresponderiam ao não enfrentamento devido às questões postas à colação do julgador, mormente as relacionadas à nulidade dos autos de infração, por *"inépcia da exordial acusatória"*, além de o julgamento contemplar (de forma tumultuada) vários procedimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

Analisando os termos em que foi prolatado o julgado recorrido, concluo pela improcedência da preliminar argüida, pois, observa-se naquele aresto, que todos os argumentos de defesa foram analisados no respectivo voto condutor, estando as suas razões de decidir devidamente fundamentadas, não procedendo a alegação da defesa em sentido contrário.

Com efeito, tanto as questões prejudiciais e preliminares suscitadas pela Impugnante, quanto os argumentos de mérito contrários à procedência do feito, foram contemplados pela apreciação do relator do aresto guerreado, cujas conclusões poderiam ser objeto de contestação no apelo ora interposto, por legítima divergência de pontos de vista, mas, jamais, se poderá taxar o acórdão de omissão, apenas em razão de não haverem sido acolhidas as alegações postas na impugnação.

Igualmente improcede a outra motivação de nulidade do julgado, tendo em vista que o mesmo foi prolatado nos exatos termos do comando contido no artigo 31, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual disciplina o conteúdo da decisão e determina a referência expressa "(...) a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências", o que autoriza a conclusão de que o julgador não só pode, como deve apreciar o litígio englobando todos os lançamentos formalizados em um único processo (artigo 9º, § 1º, do citado decreto regulamentador do processo administrativo fiscal).

E, na espécie dos autos, o relator do julgado não só aplicou o princípio da decorrência processual aos lançamentos reflexos, para adotar as mesmas conclusões a que chegou acerca da exigência do IRPJ, como, também, analisou o feito do ponto de vista de sua repercussão nas contribuições sociais lançadas, exonerando, inclusive, determinadas parcelas do crédito tributário constituído, em razão de os fatos descritos não se enquadrarem na hipótese de incidência tributária das aludidas exações.

Preliminar rejeitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

2. da nulidade dos lançamentos.

Concordo inteiramente com a instância recorrida quanto às suas conclusões acerca da inexistência dos vícios de nulidade apontados pela defesa nos autos de infração, inclusive quanto à não configuração das hipóteses preconizadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

As imperfeições verificadas na descrição dos fatos (notas fiscais arroladas em duplicidade, erro na indicação de valores e de dispositivo legal), além de não comprometerem a essência da peça acusatória, não prejudicando a sua compreensão e o pleno exercício do direito de defesa, foram oportunamente saneadas na diligência realizada antes da prolação da decisão recorrida, de cujo relatório se deu ciência à ora Recorrente, à qual foi facultado prazo para aditar razões de defesa.

Em função do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

3. do cerceamento do direito de defesa.

Improcedem as alegações relacionadas à preliminar de cerceamento do direito de defesa concernentes ao procedimento fiscal sob análise, pois restou plenamente justificada, não só a conclusão parcial da ação fiscal, para se proceder ao lançamento referente a exercício prestes a ser alcançado pela decadência – prosseguindo-se quanto aos demais – quanto a lavratura de auto de infração complementar de exigência do IRRF, para período não abrangido pelo lançamento original (por deficiência no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal gerador de autos de infração), cuja formalização não violou qualquer disposição legal.

Os termos em que se acha vazado o Relatório da diligência contrariam a afirmação da defesa de que o exame realizado teria elaborado uma nova imputação e *maquiado* a autuação original, pois, conforme já relatado, o seu autor apenas confirmou alguns equívocos cometidos pelos autuantes, plenamente sanáveis na revisão levada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

efeito pelo julgador administrativo, em nada modificando a acusação fiscal, que permaneceu incólume.

E, repita-se, a Contribuinte foi cientificada de seu inteiro teor, não se manifestando acerca do conteúdo daquela peça no prazo que lhe foi concedido na oportunidade, limitando-se a afirmar que “(...) *necessitará, sem sombra de dúvidas de, vista do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epigrafe, fora da repartição (...)*”, o que será analisado a seguir.

No apelo, a Recorrente afirma que houve, sim, a sua manifestação sobre o exame, conforme expediente que anexa (já constante dos autos), do qual se retirou o trecho acima reproduzido; afirma que o pleito não obteve resposta da autoridade administrativa, o que configura autoritarismo, comprometendo a liberdade de exercício da profissão de advogado e a ampla defesa.

De antemão, a pretensão do patrono da Autuada, de examinar os autos fora da repartição, encontra óbice legal, conforme prescreve o artigo 38, da Lei nº 9.250, de 1995, que veda, expressamente, a saída de processos fiscais dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, com as ressalvas nele contidas – não aplicáveis à espécie – sendo, portanto, defeso à autoridade administrativa deferir pedidos desse jaez, o que os torna juridicamente ineficazes.

Poder-se-ia alegar que, ainda que ineficaz, o pedido teria que ser apreciado pela autoridade, em homenagem ao disposto no inciso XXXIV, alínea “a”, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, o expediente em questão configura mais um *comunicado* do advogado de que “*necessitará de vista (...)*” do processo “*(...) fora da repartição*”, do que um *pedido* formulado naquele sentido, podendo, por essa razão, ter induzido a autoridade a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

entender que o patrono da Contribuinte ingressaria, em um momento posterior, com o pleito claramente exposto, a merecer a sua apreciação e, por força de lei, o indeferimento.

Conclui-se, portanto, que, também sob esse prisma, não restou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa, devendo ser rejeitados os argumentos formulados nesse sentido.

4. Da prescrição e/ou decadência.

A Recorrente, ao inovar o litígio nesta instância, pela alegação de que teria ocorrido prescrição e decadência do direito da Fazenda Nacional, nos termos disciplinados pelo CTN, labora em equívoco, por eleger como termo final do prazo prescricional do aludido direito, a data da prolação da decisão recorrida, quando o legislador complementar, ao disciplinar o instituto, o fez em relação à data da constituição do crédito tributário, a qual, no caso sob estudo, foi formalizada em 09/09/1996, antes de transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador relativo ao primeiro período arrolado na autuação (ano de 1991), ainda que se considerasse, para o período, que os tributos se enquadrassem na norma prescrita no parágrafo 4º, do artigo 150, do citado diploma legal (lançamento por homologação).

A preliminar somente poderia ser admitida, caso o "*decisum*" tivesse inovado a exigência inicial, o que não constitui a espécie dos autos.

Por todas essas razões, rejeito as preliminares (e prejudiciais) argüidas no recurso e passo a apreciar o mérito do litígio.

II – DO MÉRITO.

Antes de adentrarmos na discussão da matéria de mérito, considero relevante para a compreensão das circunstâncias que cercaram o procedimento fiscal sob análise, a reprodução do seguinte trecho do relatório de diligência constante das fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

466/472, que deve ter orientado a Fiscalização durante os trabalhos de auditoria realizados na sede da ora Recorrente:

"Conforme solicitado pelo julgador e a título de informação complementar para a formação de sua convicção, gostaríamos de lembrar que o mercado de veículos, nos anos examinados na ação fiscal, estava tremendamente aquecido, sendo comum o pagamento do chamado ágio por parte de particulares que encontravam enorme dificuldade em adquirir veículos 'zero quilometro' junto às revendedoras oficiais. Era bastante comum, naquela época, que empresas de locação de veículos (ou empresas frotistas) fizessem compras junto às montadoras e revendessem os veículos assim adquiridos no 'mercado informal'. Faziam isso sem registrar as aquisições dos veículos, deixando de contabilizar tanto sua entrada como sua saída. À época, o DETRAN exigia apenas um endosso na nota fiscal original, para a transmissão do bem, prática esta hoje não admitida. A ação fiscal objeto do presente processo foi programada em função dessa prática então tão comum e soa talvez como incompreensível numa época em que as montadoras e as revendedoras, ao invés de ágio, oferecem cada vez mais condições vantajosas para 'desovarem' seus estoques." (grifei; demais destaques do original).

Assim, munida da "Listagem de Veículos Adquiridos como Frotista – Volks", de fls. 05/15, na qual consta o rol de todas as notas fiscais emitidas em nome da Autuada, no período de 1990 a 1994, provavelmente fornecido por aquela montadora, a Fiscalização intimou a empresa a apresentar os documentos fiscais de compra e de venda dos veículos (ou equivalentes), de acordo com o Termo de fls. 04, passando, ao longo dos quase dez meses que durou o procedimento – e de quatorze termos de intimação lavrados – a tentar identificar a correta contabilização das saídas dos ditos veículos, para concluir, ao final, pela existência de receita omitida, tanto operacional, como não operacional.

Segundo a peça acusatória, a infração se caracterizou, em sua grande maioria, pela ausência de indicação dos registros contábeis da venda dos bens, ainda que, em muitos casos, a Fiscalizada tenha indicado as páginas do livro Diário em que teriam sido registradas as vendas, sem, no entanto, restar confirmada a informação, prejudicada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

também, pela ausência de livros auxiliares que permitissem a individualização do registro e a perfeita identificação do bem objeto da operação.

Observou-se, ainda, que a empresa, por ter como atividade operacional a locação de veículos, registrou as vendas como oriundas de atividade não operacional, resultante da alienação de bens de seu ativo imobilizado, apurando-se ganho ou perda de capital; entretanto, concluiu o autuante, que parcela considerável das alienações realizadas no período compreendeu operações efetuados em curtos espaços de tempo, expresso em intervalo de dias entre a compra e a venda do veículo, o que caracteriza a atividade de revenda e a classificação da receita daí decorrente, como operacional, a qual configura base de cálculo das contribuições sociais exigidas no procedimento.

Dentre essas últimas, enquadram-se as operações de venda realizadas com empresas arrendadoras, cujos registros contábeis não restaram comprovados, tendo a Fiscalizada alegado que se tratou de meros repasses dos bens àquelas empresas, pelo preço de custo, não sendo contabilizada, nem a entrada nem a saída dos veículos; a Fiscalização acatou a justificativa para não formalizar exigências do IRPJ e da CSLL sobre os fatos ocorridos, entendendo, no entanto, que os repasses constituem alienações da espécie *revenda de veículos*, estando igualmente sujeitos às contribuições sociais formalizadas em processo distinto.

A omissão de receita foi quantificada com base em informações prestadas pela Fiscalizada acerca do valor do bem vendido em cada período de apuração, ainda que a informação não viesse a ser confirmada por registros contábeis – ou na ausência dessa informação, com base no valor da nota fiscal de aquisição constante da citada listagem – sendo agrupados em sete quadros anexos ao Termo de Constatação de fls. 315 a 331.

Na impugnação apresentada na instância inferior – cujas razões foram reiteradas no apelo – a Recorrente argumenta que o levantamento fiscal se fundou em meras presunções não provadas pelo Fisco, a quem caberia o correspondente ônus,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

asseverando que o registro de entrada e saída dos bens descritos nas notas fiscais encontra-se comprovado pelas respostas aos termos de intimações e ressalva que o lançamento feito de forma globalizada no Diário se acha autorizado pelo artigo 204, § 1º, do RIR/94.

Diz não proceder a afirmação de que não foram exibidos livros auxiliares e aponta contradição do fiscal autuante neste particular; indica erros de soma nas bases de cálculo dos lançamentos e se insurge contra o que entendeu como descaracterização do *"leasing"*, que teria sido levado a efeito no procedimento guerreado.

Afora os erros nas bases impositivas acima apontados (parcialmente acatados no julgado recorrido), todas as demais alegações da defesa foram fundamentadamente afastadas pela instância *"a quo"*, conforme relatado, tendo a Recorrente, em sua peça recursal, se limitado a reiterá-las, sem contraditar quaisquer das motivações do julgado recorrido para manter, em parte, os lançamentos.

Com efeito, se a discordância da Recorrente acerca das razões de mérito contidas naquela decisão, não se acha apoiada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela oportunidade, em princípio, deveria ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador *"a quo"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

Embora, via de regra, assim tenha me posicionado na análise dos recursos voluntários postos sob minha apreciação, conduzindo dessa forma os votos dos julgados relatados nesta Câmara, no presente caso valho-me da *livre convicção do julgador*, e, considerando o caráter revisional do lançamento objeto do julgamento administrativo e o princípio da verdade material que também informa o processo administrativo fiscal, entendo que, na espécie dos autos, cabe a reapreciação dos argumentos de defesa, nesta instância, por divergir das conclusões da instância recorrida, o que faço nos termos a seguir esposados.

Em sua defesa, a Recorrente alega inexistir omissão de receita, que teria sido fundamentada em meras presunções não provadas, circunstância negada pelo órgão julgador de primeiro grau.

Entretanto, é inegável que a infração foi apurada a partir da constatação de que a Autuada efetuou compras de veículos que, não compondo o seu ativo imobilizado, nem configurando estoques para revenda (observando-se não ser ela empresa comercial), presumiu-se que foram eles vendidos; e não tendo sido provada a escrituração dessas vendas, teriam sido elas realizadas à margem da escrituração, caracterizando omissão de receitas.

Em princípio, do meu ponto de vista, a conclusão é plenamente lógica e justificaria a acusação fiscal, salvo se a empresa comprovasse que, embora não se identificasse perfeitamente o registro da venda, o seu resultado tivesse composto o lucro real declarado, base de cálculo do imposto de renda.

Embora tenha votado, em sede de preliminar, pela inexistência de vícios de nulidade da peça acusatória, é inegável a complexidade utilizada em sua elaboração, o que obriga ao analista a compulsar inúmeras peças processuais (quatorze termos de Intimação, respostas da Fiscalizada, listagens, mapas, quadros, dados contidos em notas fiscais – inclusive números de *chassis* de veículos – contratos de “*leasing*”, recibos, registros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

contábeis, termo de constatação, etc), para uma perfeita compreensão dos fatos impositivos arrolados.

E, obrigando-me a essa empreitada, pude tirar as seguintes ilações:

1. ao atender o Termo de Intimação nº 2 (fls. 28), a Fiscalizada encaminhou, por meio da correspondência de fls. 29/31, a planilha de apuração dos ganhos (e perdas) de capital, denominada "*Relatório de Baixas*" (fls. 32 a 80), na qual são apurados os resultados (lucros ou prejuízos) na alienação de cada um dos veículos vendidos no período objeto do procedimento fiscal;

2. à exceção dos veículos constantes das notas fiscais de aquisição de nº 186.964 (de agosto de 1991), 518.115 e 518.124 (ambas de agosto de 1993) – para as quais a ora Recorrente informou não haver localizado os respectivos registros contábeis, ou não se confirmou o lançamento indicado – todas as demais notas fiscais arroladas na autuação como indiciárias de omissão de receita, por ausência de prova da contabilização da venda posterior dos veículos nelas descritos, foram contempladas naquele relatório, para fins de apuração dos resultados (considerados não operacionais) de suas alienações;

3. isso posto, passo a apreciar a procedência da acusação fiscal, por período de apuração arrolado nos autos de infração:

3.1. exercício financeiro de 1992 – período-base de 1991:

a) neste período, o único valor arrolado (Cr\$ 3.676.868,00) corresponde à nota fiscal nº 186.964 (constante da listagem de fls. 05/15), tendo a Recorrente informado que não localizou os registros contábeis de sua venda (fls. 298), indicando, no entanto, o paradeiro do lançamento da aquisição (página 39 do livro Diário nº 16, conforme relação de fls. 20), o que pressupõe a assunção de que a sua saída se deu à margem da escrituração contábil, uma vez que o respectivo veículo não compunha a ativo imobilizado à época da autuação, nem, tampouco constou da planilha de fls. 32 a 80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

b) em consequência, considero correto o arrolamento do correspondente valor como receita omitida no período, na forma constante da acusação fiscal, votando nesse sentido.

3.2. exercício financeiro de 1993 – ano-calendário de 1992:

a) no ano-calendário de 1992, em que se situa a maior parte das receitas arroladas na autuação, apurou-se na citada planilha, os seguintes resultados líquidos (soma algébrica dos lucros e prejuízos verificados em cada operação): 1º semestre – Cr\$ 34.160.184,64; 2º semestre: Cr\$ 185.098.274,69; é de se ressaltar que os aludidos resultados englobam os preços de venda e os custos contábeis de todos os veículos alienados no ano, inclusive os que tiveram as suas vendas dadas como omitidas no procedimento fiscal;

b) na declaração de rendimentos apresentada para o referido ano, foram informados, como *receitas não operacionais* (linha 16, do Quadro 13 – fls. 127), para os respectivos períodos, os seguintes montantes: 1º semestre: Cr\$ 303.610.051,00, e 2º semestre: Cr\$ 537.748.419,00, portanto, bem superiores aos valores apurados àquele título, na aludida planilha, o que indicia o oferecimento à tributação dos resultados das vendas dos veículos, ainda que não se tenha logrado identificar a contabilização das correspondentes operações individualizadas;

c) o fato de não haver sido declarado qualquer valor na rubrica *despesas não operacionais*, autoriza a se concluir que os valores informados na DIRPJ do período, como *receitas não operacionais*, correspondem, na verdade, aos resultados das operações realizadas pela empresa envolvendo bens de seu ativo imobilizado;

d) a alegada ausência de livros auxiliares ao Diário não pode ser motivadora da caracterização de receita omitida, como constou da peça acusatória, mormente na presença de veementes indícios em sentido contrário, como esposado acima; no máximo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

poderia justificar a desclassificação da escrita, com o conseqüente arbitramento dos lucros, fato não perquirido no procedimento;

e) em conseqüência, voto por afastar a tributação relativamente ao ano-calendário de 1992, quanto às exigências do IRPJ, da CSLL e do IRRF, remanescendo, tão somente, no período, os lançamentos das contribuições para o PIS e da COFINS, relativamente aos valores relacionados às receitas classificadas como *operacionais* (1º semestre: Cr\$ 34.291.271,00; 2º semestre: Cr\$ 824.276.570,00), as quais, embora considere como não omitidas, têm natureza diversa da declarada pela Autuada, pelas razões expostas no julgado recorrido, que acompanho integralmente, neste particular.

3.3. exercício financeiro de 1994 – ano-calendário de 1993:

a) nesse período, ainda que tenha apurado os ganhos ou perdas de capital relativos às vendas dos veículos comprovadamente realizadas em cada mês, na planilha de fls. 32 a 80, a Autuada não declarou nenhum valor a título de *receitas não operacionais*, conforme cópia da respectiva DIRPJ apresentada (fls. 134 e 135); tampouco, foi informado qualquer receita com a revenda de mercadorias, sendo a única informação prestada relativamente à receita, a correspondente à sua atividade-fim (prestação de serviços – locação de veículos – linha 03 do Quadro 04);

b) considerando a ausência de comprovação dos registros contábeis das vendas dos bens, tendo sido a ora Recorrente intimada em diversas ocasiões para fazê-lo, aliada à inexistência de receita declarada como oriunda das operações, resta caracterizada a infração imputada à Autuada, no período, tornando procedente a exigência fiscal formalizada nos valores constantes dos autos;

c) cabe aqui uma única ressalva quanto à parcela arrolada no mês de abril, como omissão de *receitas operacionais* (Cr\$ 240.000.000,00, referente à NF de aquisição nº 237.430): compulsando-se os dados processuais relacionados à operação, entendo ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

inaceitável a sua classificação como decorrente da atividade de revenda (receita operacional), pois a alienação do bem se deu um ano e três meses após a compra, autorizando se concluir em sentido contrário, ou seja, de que se tratou, efetivamente, de alienação de item do ativo imobilizado, correspondendo, o valor omitido, à *receita não operacional*;

d) em consequência, cabe a exclusão do valor nas bases de cálculo das exigências das contribuições sociais que têm como base imponible o faturamento (ou a receita bruta), formalizadas no período, como o PIS e a COFINS, por não se constituir a operação, hipótese de incidência daquelas exações.

3.4. exercício financeiro de 1995 – ano-calendário de 1994:

a) no ano-calendário de 1994, a Fiscalizada também apurou ganhos ou perdas de capital na planilha de fls. 32 a 80, e declarou *receitas e despesas não operacionais* nos períodos autuados, na correspondente DIRPJ apresentada para o período, de acordo com as cópias juntadas às fls. 154, 156, 157 e 161;

(na planilha, foram apurados os seguintes resultados não operacionais nos meses que foram objeto da autuação, todos positivos: maio: CR\$ 5.253.251,60; julho: R\$ 10.973,13; agosto: R\$ 7.767,21; e novembro: R\$ 5.691,83; na declaração de rendimentos constaram, como *receitas não operacionais*, os valores a seguir descritos, para os mesmos períodos: CR\$ 40.892.652,00, R\$ 236.465,00, R\$ 68.019,00 e R\$ 18.760,00, e como *despesas não operacionais*, CR\$ 105.177.970,00, R\$ 111.669,00, R\$ 30.840,00 e R\$ 10.957,00, respectivamente);

b) passo a analisar o litígio concemente a este exercício;

b1) o quadro a seguir elaborado demonstra que, também neste período, embora não adequadamente comprovada a escrituração das receitas arroladas na autuação, foram elas declaradas e tributadas pela Recorrente, não merecendo prosperar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

acusação fiscal de omissão de receitas, quer as classificadas como *operacionais*, quer como *não operacionais* (valores expressos em CR\$ em maio e em R\$ nos demais meses):

MÊS DO AC 1994	REC. CONSID. LANÇADAS	NÃO OPERACIONAIS* APUR. PLAN.	DECLARADAS	DESP. NÃO OPERACIONAIS APUR. PLAN.	DECLARADAS
MAIO	25.702.000,00	25.702.000,00	40.892.652,00	20.448.748,40	105.177.970,00
JUL	103.034,94	113.408,68	236.465,00	102.435,55	111.669,00
AGO	20.750,00	20.750,00	68.019,00	12.982,79	30.840,00
NOV	12.500,00**	12.500,00	18.760,00	6.808,17	10.957,00

(*) – No auto de infração, as receitas arroladas nos meses de julho e novembro foram classificadas como *operacionais*, pelas razões já discorridas no relatório.

(**) – base de cálculo já retificada pela decisão de primeiro grau.

b2) observa-se do quadro acima que, em todos os meses considerados na autuação, a Contribuinte declarou *receitas não operacionais* em montante superior ao produto da venda de veículos dado como omitido na peça acusatória, o que leva à conclusão de que inexistiu a infração apontada no período; acrescente-se o fato de as vendas dos veículos adquiridos com as notas fiscais listadas, terem sido objeto de apuração dos correspondentes ganhos de capital na planilha de fls. 32 a 80, o que reforça a convicção de que os resultados nela apurados compõem, efetivamente, os valores declarados no período, sob aquela rubrica;

b3) dessa maneira, o meu voto é no sentido de afastar a tributação sobre os valores arrolados no ano-calendário de 1994, quanto às exigências do IRPJ, da CSLL e do IRRF; de igual forma como concluí quanto às exigências formalizadas no ano-calendário de 1992, entendo que remanescem, no período, os lançamentos das contribuições para o PIS e da COFINS, concernentes aos valores relacionados às receitas classificadas como *operacionais* (julho: R\$ 103.034,94; e novembro: R\$ 12.500,00), indevidamente consideradas como *não operacionais*, pela Autuada, ainda que conclua pela ausência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001493/96-03

Acórdão nº : 105-14.728

omissão das mesmas, invocando, novamente, as razões de decidir adotadas pela instância recorrida, que acompanho, sem ressalvas.

Na parte em que as exigências tiveram o mesmo suporte fático, as conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas, no que couber, aos lançamentos reflexos (IRRF, PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, considerando a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

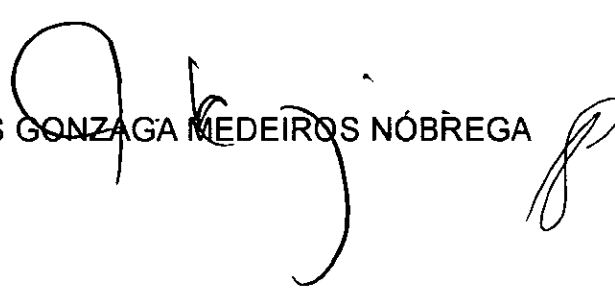
Em suma, conduzo o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma:

1. quanto ao IRPJ, ao IRRF e à CSLL: afastar as exigências relativas aos períodos de apuração dos anos-calendário de 1992 e 1994;

2. quanto às demais contribuições sociais: afastar das exigências do PIS e da COFINS, o valor da base impositiva lançada relativamente ao mês de abril de 1993.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA